



# PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE

## Comissão Permanente de Licitação

PROCESSO Nº 030/2023

CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 004/2023 RP Nº 008/2023

**OBJETO:** Contratação pelo Sistema de Registro de Preços de empresa especializada em arquitetura e/ou engenharia para elaboração de projetos de acessibilidade e complementares para prédios da Administração Pública Municipal de Conselheiro Lafaiete/MG, conforme condições contidas no Anexo I, integrante do Edital.

### RESPOSTA ÀS IMPUGNAÇÕES

#### I. Relatório

Trata-se de impugnações interpostas por MIRANDA ENGENHARIA EIRELI e AMERICA LATINA ENGENHARIA LTDA, protocolizadas no Setor de Licitações no dia 15/05/2023, às 15:37 e 16:00h, respectivamente, em relação aos termos do Edital do Processo Licitatório nº 030/2023, Concorrência Pública nº 004/2023, RP nº 008/2023.

Registra-se, desde logo, que as impugnações possuem teor essencialmente idêntico, haja vista reproduzirem, *ipsis litteris*, os mesmos fundamentos da causa de pedir, bem como os pedidos. Destarte, dada a similitude da matéria, justifica-se a elaboração de uma única resposta, de forma a englobar a análise conjunta das impugnações, em observância aos princípios da eficiência e economia processual.

Alegam as impugnantes, em apertada síntese que a exigência de habilitação (qualificação técnica) constante do item 7.3.3.1, alínea 'd', do Edital, é irregular, haja vista que o serviço de avaliação de adequação para acessibilidade *"não consta na planilha orçamentária anexa ao edital, por tanto não poderia figurar entre as parcelas de maior relevância"* (sic), e que tal atividade é intrínseca ao serviço de acessibilidade, não se justificando a exigência nos moldes formulados.

Noutro passo, aduzem que o instrumento convocatório *"não faz incidir o percentual do BDI e nem mesmo traz a sua composição"* e, por fim, sustentam a inexistência de critério para aceitabilidade das propostas, asseverando que *"não prevendo o Edital o que seria preço inexecutável, será permitido ao administrador criar fórmulas ou adotar interpretações"*, havendo riscos de inadimplência e baixa qualidade do serviço decorrente de contratação por preço inexecutável.

Ao final, pleiteia-se o acolhimento das Impugnações, com a suspensão do certame e, bem assim, retificação das irregularidades apontadas.

A fim de balizar o julgamento da impugnação, a Comissão Permanente de Licitação solicitou esclarecimentos ao setor técnico (Secretaria Municipal de Obras e meio Ambiente – SMOMA), sendo os autos instruídos com Comunicação Interna (CI nº 239/2023), cuja conclusão foi no sentido da improcedência dos fundamentos levantados pelas impugnantes.

Feito o breve relatório, passa-se à análise e julgamento das Impugnações.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE

## Comissão Permanente de Licitação

### II. Da admissibilidade

De acordo com o item 12.2 do Edital, decairá do direito de impugnar os termos deste Edital perante a Administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil antes da abertura dos envelopes de habilitação, caso em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

A sessão de abertura da Concorrência Pública encontra-se designada para o dia 17/05/2023, às 09:30h, sendo esta a data fixada para recebimento e abertura dos envelopes de habilitação.

As impugnações em apreço foram protocolizadas no Setor de Licitações no dia 15/05/2023, às 15:37 e 16:00h, respectivamente, impondo-se o reconhecimento da sua tempestividade.

No mais, considerando o atendimento aos requisitos intrínsecos de cabimento, legitimidade e interesse do impugnante no manejo da Impugnação, e aos requisitos extrínsecos de conformidade com as exigências formais do Edital e, segundo acima detalhado, da tempestividade, conhece-se das presentes Impugnações.

### III. Do mérito das Impugnações

#### III.1. Das exigências previstas no item 7.3.3.1, alínea 'd' do Edital e no item 13.1.1, alínea 'd', do Anexo I – Termo de Referência

O julgamento das Impugnações consiste em verificar, primeiramente, a conformidade das exigências estipuladas para fins de habilitação (qualificação técnica), previstas no item 7.3.3.1, alínea 'd' do Edital e no item 13.1.1, alínea 'd', do Anexo I – Termo de Referência, em atenção ao disposto no art. 3º, §1º, da Lei nº 8.666/93.

Dispõe o instrumento convocatório em relação ao tópico impugnado:

#### ***“7.3.3. Documentos relativos à Qualificação Técnica:***

*7.3.3.1. Para comprovar sua qualificação técnica a licitante deverá apresentar os seguintes documentos:*

*(...)*

*d) Demonstração de que o(s) profissional(is) responsável(is) técnico(s) pela elaboração dos projetos executou(aram) serviços de características técnicas de complexidade equivalente às do objeto da presente licitação. A demonstração será feita por atestado(s) emitido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente registrado no respectivo conselho, CREA e/ou CAU, acompanhado de Certidões de Acervo Técnico – CAT, que comprove(m) ter o profissional executado para órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta, federal, estadual, municipal ou do Distrito Federal, ou ainda, para empresa privada, serviços similares semelhantes ao objeto da licitação, relativamente às seguintes parcelas de maior relevância técnica, qual sejam:*



# PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE

## Comissão Permanente de Licitação

**Avaliação de adequação para acessibilidade;**  
**Elaboração de planilha de orçamento;**  
**Elaboração de projeto de Acessibilidade de Edificação;**  
**Elaboração de projeto Arquitetônico para Reforma de Edificação de Alvenaria;**  
**Elaboração de projeto Estrutural;**  
**Elaboração de projeto de Instalações Elétricas;**  
**Elaboração de projeto de Instalações Hidráulicas;**  
**Elaboração de projeto de Sistema de Proteção contra Descargas Atmosféricas (SPDA);**  
**Elaboração de projeto de Sistema de Prevenção e Combate a Incêndio (SPCI)."** (grifo nosso)

A impugnante sustenta que a exigência de Atestado/CAT referente à atividade técnica de "Avaliação de adequação para acessibilidade" é irregular, haja vista que o serviço de avaliação de adequação para acessibilidade "não consta na planilha orçamentária anexa ao edital, por tanto não poderia figurar entre as parcelas de maior relevância" (sic), e que tal atividade é intrínseca ao serviço de acessibilidade, não se justificando a exigência nos moldes formulados.

O escopo da qualificação técnica nos processos licitatórios é examinar a aptidão técnica do licitante, conferindo segurança à Administração Pública de que o mesmo possui plenos conhecimentos e condições técnicas para a execução do contrato, em caso de futura contratação.

Joel de Menezes Niebuhr, em Licitação Pública e Contrato Administrativo. Curitiba: Zenite, 2008, leciona que a "Administração Pública, ao avaliar a qualificação técnica dos licitantes, pretende aferir se eles dispõem dos conhecimentos, da experiência e do aparato operacional suficiente para satisfazer o contrato administrativo".

Se por um lado a análise de qualificação técnica tem como finalidade examinar a aptidão técnica do licitante, não se deve olvidar, lado outro, de que o rigor exagerado na fixação das exigências pode restringir a competitividade do certame, pois quanto mais exigências, menor o número de pessoas aptas a cumpri-las. Justamente por isso, devem as exigências serem justificáveis de acordo os aspectos envolvidos na contratação, sob pena de restrição imotivada e ilegal do caráter competitivo.

A Lei de Licitações prevê como instrumento para aferição de qualificação técnica, a exigência de atestados de capacidade técnica que estão estipulados no artigo 30, inciso II (capacidade técnico-operacional) e § 1º, inciso I (capacidade técnico-profissional), da Lei n. 8.666.

Os atestados de capacidade consistem em meio de prova de que o licitante executou o objeto licitado em outra oportunidade e que tal execução foi a contento, assegurando à Administração licitadora que seu parceiro contratual possui expertise técnica.

Instado a se pronunciar acerca do mérito das Impugnações, pronunciou-se o setor técnico (Secretaria Municipal de Obras e meio Ambiente – SMOMA), por meio da Comunicação Interna (CI nº 239/2023):



## PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE

### Comissão Permanente de Licitação

*“Considera-se essencial a avaliação de adequação para acessibilidade, uma vez que é necessário ser feita a avaliação dos imóveis antes da elaboração dos projetos, para evitar o desperdício de tempo e dinheiro com projetos desnecessários.*

*É importante deixar claro que os serviços de levantamentos preliminares, bem como de avaliações de adequação para acessibilidade compõem o objeto licitado, encontram-se previstos no termo de referência e serão devidamente remunerados, conforme planilha orçamentária, por meio de hora trabalhada (itens 1.1 a 1.4 da planilha).*

*Nos termos da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966 (Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências), consistem em atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo, dentre outras, a realização de “estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica” (art. 7º, alínea ‘c’, destacamos), tratando-se de atividades autônomas/distintas, não necessariamente englobadas na expertise do mesmo profissional.*

*Diante disso, considerando o escopo licitado, bem como por se tratar de parcela de maior relevância, reputa-se pertinente a exigência de expertise em “avaliação de adequação para acessibilidade”, dentre o rol de atividades técnicas a serem comprovadas para fins de habilitação na licitação, nos moldes constantes no Edital e Termo de Referência.*

*Ressalta-se ser facultado aos licitantes a indicação de mais de um profissional responsável técnico, a fim de atendimento a todas as atividades técnicas elencadas”.*

Conforme se denota, resta evidente a insubsistência da impugnação quanto à alegação de que a atividade de levantamentos preliminares e avaliações de adequação para acessibilidade, que compõem o objeto licitado, estariam omitidos na planilha orçamentária, porquanto devidamente previstos no Anexo I - Termo de Referência (vide itens 2 e 5 a 7 do TR) e serão devidamente remunerados, conforme planilha orçamentária, por meio de hora trabalhada (itens 1.1 a 1.4 da Planilha – Anexo II).

Por sua vez, considerando se tratar de atividade técnica autônoma, relevante para o escopo dos serviços, não se vislumbra ilegalidade na exigência de comprovação de experiência técnica, por meio da apresentação de atestado/CAT que contemple a prévia execução de serviço similar a tal atividade, conforme definido pelo ente licitante, no exercício do seu juízo discricionário.

Não é possível detectar a existência de direcionamento do feito licitatório, resguardada a lisura do certame e a finalidade maior do ente público em resguardar a efetividade e eficiência no cumprimento do contrato. Lado outro, as condições eleitas pela Administração não impedem a participação de interessados na disputa, não havendo frustração da competitividade.

Inexistindo motivo de conveniência ou oportunidade que justifique a revisão da exigência, atestado como de relevância para o conjunto licitado, conforme manifestação expressa da Secretaria solicitante, tampouco ilegalidade na sua exigência que, conforme



# PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE

## Comissão Permanente de Licitação

exposto, não implica em restrição indevida à competitividade, descabe modificação do Edital no ponto impugnado.

### III.2. Da composição de custos e BDI

As impugnantes sustentam que o instrumento convocatório “*não faz incidir o percentual do BDI e nem mesmo traz a sua composição*”, argumentando que “*A ausência do BDI é, na verdade, excluir as despesas indiretas que recairão sobre a execução do serviço*”.

Entretanto, em reanálise dos autos, considera-se inexistir mácula a inquinar o processo licitatório e, com efeito, obstaculizar o regular prosseguimento.

Pontua-se que, de acordo com o explanado no item 3.2 do Edital, os valores máximos unitários dos itens, bem como o valor máximo global do Lote – R\$ 6.114.548,00 (seis milhões, cento e quatorze mil, quinhentos e quarenta e oito reais) –, encontram-se descritos na planilha orçamentária constante do Anexo II.

Por seu turno, segundo ressaltado pelo setor técnico, a planilha orçamentária de referência foi elaborada baseando-se em orçamentos obtidos através de pesquisa de preço realizada pelo município, junto a diferentes potenciais fornecedores da iniciativa privada, bem como por planilha de orçamento elaborada pela Secretaria Municipal de Obras e Meio Ambiente, com utilização de BDI de 24,87%.

Portanto, descabida a alegação de que os valores estimados para a contratação encontram-se estimados sem a incidência das bonificações e despesas indiretas.

Diante do exposto, reputa-se que não há o que se prover em relação ao tópico impugnado.

### III.3. Do critério de aceitabilidade e verificação de exequibilidade das propostas

Por fim, consta das Impugnações alegação no sentido de que o instrumento convocatório não estabelece critério para aceitabilidade das propostas, na medida em que “*não prevendo o Edital o que seria preço inexequível, será permitido ao administrador criar fórmulas ou adotar interpretações*”, havendo riscos de inadimplência e baixa qualidade do serviço decorrente de contratação por preço inexequível.

Com a devida vênia, é manifestamente improcedente o raciocínio formulado pelas impugnantes. Senão vejamos:

Preconiza o Edital acerca dos critérios de aceitabilidade das propostas, especificamente no tocante à análise da verificação da (in)exequibilidade dos preços ofertados pelos licitantes:

#### **“10. ABERTURA E JULGAMENTO DA PROPOSTA COMERCIAL**

(...)



# PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE

## Comissão Permanente de Licitação

10.3. Serão desclassificadas as Propostas apresentadas em desacordo com o presente Edital e seus anexos, ou que apresentem preços excessivos ou manifestamente inexequíveis, nos termos do art. 48 da Lei 8.666/93. (destacamos)

Em complementação, vale pontuar que:

"8.15. Serão desclassificadas as propostas que não obedecerem às exigências do Edital, que imponham condições ou ainda quando forem vagas, omissas e/ou apresentem irregularidades e/ou defeitos capazes de impedir ou dificultar o julgamento objetivo das propostas comerciais."

"9.9. Serão desclassificadas todas as propostas que não cumprirem as formalidades, condições e cláusulas previstas neste edital."

Pois bem. Conforme explícito no preâmbulo, o Edital estabelece que, dentre demais textos normativos, o processo será regido pelas disposições legais e condições estabelecidas na Lei Federal nº 8.666/93. Destarte, e conjugado com os trechos supracolacionados, inequívoca a existência de critérios para a aceitabilidade das propostas, critérios estes já estabelecidos na Lei de Licitações, *in verbis*:

"Art. 48. Serão desclassificadas:

I - as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação;

II - propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação.

§ 1º Para os efeitos do disposto no inciso II deste artigo consideram-se manifestamente inexequíveis, no caso de licitações de menor preço para obras e serviços de engenharia, as propostas cujos valores sejam inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores:

a) média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela administração, ou

b) valor orçado pela administração." (destacamos)

No que concerne às interpretações dos normativos, não há dúvidas de que as decisões a serem proferidas no certame deverão ser prolatadas em conformidade com o entendimento doutrinário e jurisprudencial aplicáveis, notadamente no que tange à sabida necessidade de diligência para aferição da exequibilidade das propostas, previamente à desclassificação das propostas.

Ante o exposto, diante da insubsistência das ilegalidades/irregularidades apontadas, o desprovemento das Impugnações é medida que se impõe.

Handwritten signature and initials in blue ink, including a large 'A' and 'B'.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE

## Comissão Permanente de Licitação

### IV. Conclusão

Diante do exposto, a Comissão Permanente de Licitação resolve:

- a) Conhecer as Impugnações interpostas por MIRANDA ENGENHARIA EIRELI e AMERICA LATINA ENGENHARIA LTDA para, no mérito, **negar-lhes provimento**;
- b) Dar ciência às Impugnantes acerca do inteiro teor desta decisão, via e-mail, publicando-se no site oficial do Município de Conselheiro Lafaiete a ata do julgamento.

Conselheiro Lafaiete/MG, 16 de maio de 2023.

**Ramon Carlos Ramos de Sousa**  
Membro CPL

**Alisson Dias Laureano**  
Presidente da CPL

**Lorene Helena Pedroso Coelho**  
Membro CPL (Suplente)